

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE RS**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024 = 90004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23206.000569/2024-40

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP:
06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br,
horacio.lazanha@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br,
por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos
do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **GREEN
CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pelas razões de fato e de direito
adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

1 - DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE RS, realizou Pregão Eletrônico n.º 04/2024 = 90004/2024 para o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL, PARA O CÂMPUS PELOTAS DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE.

A sessão de abertura do pregão que ocorreu na data e horário designados, e encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e *chat* da sessão:

1º GREEN CARD: -5,55%

2º PRIME: -4,76%

3º TICKET: -4,45%

4º TRIVALE: -0,01%

5º BAMEX: -0,01%

Ato contínuo, a GREEN CARD foi declarada vencedora do certame, por ter ofertado, em tese, o melhor lance. No entanto, convém consignar que a licitante não cumpriu as exigências do edital, e conseqüentemente, sua habilitação é manifestamente irregular.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, mediante um sistema informatizado, para que o órgão Contratante realize os abastecimentos pretendido de toda a frota.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve **as condutas técnicas acima informadas**, frisa-se que a comprovação dos requisitos de habilitação é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma, admitida a submissão da Administração Pública a riscos desnecessários que não contribuem para a preservação do interesse público.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois, o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

A PRIME, ora Recorrente, fez uma detida análise na proposta comercial e nos documentos de habilitação da arrematante, e constatou que a empresa GREEN CARD descumpriu e violou as exigências previstas no edital especificamente em relação aos requisitos acima informados, pelo que conseqüentemente resta evidente que descumpriu as exigências previstas no edital, sendo que a PRIME apresenta a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a **inabilitação** da GREEN CARD.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

Como já mencionado, o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, deste modo, os atos processuais, bem como os

documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer condição, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Por tal razão é que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na desclassificação e inabilitação da GREEN CARD, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em **observância às próprias normas do edital e da legislação vigente**, conforme adiante passa-se a demonstrar.

2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela, possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de frota é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de combustível por parte da gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa habilitada deve, **por força de lei e do instrumento convocatório**, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, e

atender todas as particularidades da contratação, por meio da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Entre as diversas cláusulas do instrumento convocatório, o edital, na cláusula 8.9.2., elucida que a empresa participante da licitação deve apresentar declaração de que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação. vejamos:

8.9.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Em continuidade, convém informar que o edital, na cláusula 14.30., exige também a apresentação de declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local para cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos:

Qualificação Técnica

14.30 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Ainda com base nas exigências do edital e com base nas irregularidades da GREEN CARD, consigna-se que esta empresa **NÃO apresentou a relação dos postos de combustíveis devidamente credenciados, em todos os Estados do país**, a qual apresentou apenas a relação dos postos de combustíveis credenciados em alguns Estados do Brasil. Vejamos:

14.44 Comprovante ATUALIZADO de postos credenciados em todo território nacional, especialmente nas proximidades dos campus Pelotas, Visconde da Graça e Passo Fundo. O pregoeiro poderá solicitar contratos firmados ou outra forma que comprove efetivamente o credenciamento dos postos de combustíveis ou cumprir outra diligência.

Veja, a redação das referidas cláusulas acima transcritas, não suscitam dúvidas em relação a proposta reajustada, que deve ser preenchida na forma do Anexo II, e deveria ser anexada no sistema Comprasnet, em arquivo único.

Por sua vez, as cláusulas do Edital dispõem sobre as exigências a respeito das declarações (itens 8.9.2. e 14.30.), ou seja, acerca da apresentação da **declaração do conhecimento pleno das condições e peculiaridades** da contratação, acerca da apresentação da **declaração do conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento** das obrigações previstas no edital, e acerca da apresentação da **relação de postos de abastecimento, estabelecendo o quantitativo mínimo de postos credenciados em TODOS os Estados do país, que, ressalta-se, estas exigências das declarações e das redes dos postos credenciados já deveriam fazer parte da Rede Credenciada da arrematante.**

É certo que, **antes de iniciar a sessão I**, a arrematante deveria ter enviado as referidas declarações **previstas nas cláusulas 8.9.2, 14.30. e 14.44 do Edital**, bem como credenciado o quantitativo mínimo de postos de abastecimento em cada município exigido.

Entretanto, como mencionado a GREEN CARD não providenciou as referidas declarações nem, tampouco, possui postos de abastecimentos cadastrados em sua rede de credenciados, o que viola e infringe as cláusulas mencionadas. Trata-se de uma inequívoca inobservância da exigência contida em Edital.

Nessa esteira, frisa-se que **a GREEN CARD não deveria sequer ter sido habilitada no presente certame, eis que não enviou as referidas declarações e não comprovou o quantitativo mínimo de postos de abastecimento EM TODOS OS ESTADOS BRASILEIROS.**

Diante dos referidos descumprimentos das exigências constantes no edital (itens 8.9.2., 14.30. e 14.44.), a **desclassificação da GREEN CARD** é devida, nos termos vinculativos da cláusula 7.7.1 e 7.7.2. do edital, vejamos:

- 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
7.7.1. contiver vícios insanáveis;

11

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

- 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Posto isto, e nos termos da cláusula 7.7.1. e 7.7.2. do edital, há única medida a ser aplicada ao caso concreto, é a imediata desclassificação da empresa GREEN CARD, visto que, descumpriu as exigências do edital.

O artigo 5º da Lei de Licitações prevê os princípios que devem ser observados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Após o relato acima do prosseguimento da sessão pública, verifica-se que diversos princípios foram lesados. Entre estes, destacam-se o da legalidade, da

igualdade, do interesse público, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao edital. A não entrega dos documentos constituiu uma violação direta desses pilares fundamentais, comprometendo a lisura e a transparência do processo, além de prejudicar a imparcialidade e a equidade entre os participantes, afinal, tal desídia demonstra a ausência de preparação pela concorrente GREEN CARD.

Os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo licitatório em questão, de modo que, **não pode haver ausência de qualquer documento**, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Justamente por isso é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, **sempre observando estritamente o quanto exigido no edital**.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente.

Da análise dos documentos do processo, restou evidente que a GREEN CARD deixou de apresentar os seguintes itens:

- (i) declaração de plenos conhecimentos das condições e peculiaridades da contratação ou de declaração do seu responsável técnico de que pleno conhecimento destes requisitos.
- (ii) declaração de conhecimento de todas as informações e condições dos locais da Contratante para estar apta ao

cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato a ser celebrado com a Contratante; e

- (iii) não apresentou toda a relação de postos de abastecimento de combustíveis que compõe a sua rede de credenciados, em todos os Estados do Brasil.

Logo, considerando que a arrematante deixou de apresentar os documentos acima, resta notório e comprovado que a empresa GREEN CARD infringiu e violou as cláusulas do edital e da legislação, e a desclassificação desta empresa é imperiosa e inevitável.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração Pública quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À

REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. *A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.* 2. *A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.*

2. *No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

3. *Recurso desprovido. (Grifo nosso)*

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e **sua inobservância não pode ser tolerada.**

Neste cenário, manter a classificação e habilitação da GREEN CARD, mesmo após os apontamentos das irregularidades, é uma violação aos princípios constitucionais e causará grandes danos à coletividade e ao erário. Portanto, a única e justa medida a ser imposta, para manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante que violou as cláusulas do edital.

2.2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Entende-se que o atestado de capacidade técnica é um documento

essencial requerido nos editais, conforme estipulado pela Lei de Licitações, veja:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Da leitura dos referidos artigos, é evidente que seu propósito é validar que as empresas concorrentes têm histórico na execução de serviços relacionados ao objeto da licitação e possuem o conhecimento necessário para realizar contratos com a Administração Pública.

Com o objetivo de garantir a qualidade e a competência dos participantes, a prefeitura de Santa Izabel incluiu a seguinte disposição no edital do pregão em questão:

Qualificação Técnica

14.30 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

14.31 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de uma ou mais certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

14.32 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

14.33 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

O gerenciamento implica na disponibilização de um sistema, rede credenciada e prestação contínua, não se limitando a apenas a dois meses, como parece ter sido o caso no atestado apresentado. Isso sugere que o atestado se trata mais de uma prestação imediata de serviços de oficina mecânica do que de um gerenciamento de frotas, que envolve a entrega de cartões magnéticos e outros serviços correlatos.

Dessa forma, como se trata de um documento vinculativo, é razoável esperar que, no momento de sua emissão, sejam observados alguns parâmetros e requisitos que garantam sua adequação à realidade do contrato e às exigências do edital.

A Orientação Normativa nº 6 de 2018, emitida pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, estabelece, em seu artigo 3º:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:

(...)

e) a descrição do objeto do Contrato;

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência. (Grifamos)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entende como razoável que a emissão do atestado ocorra após o decorrer de um ano da execução contratual, devendo este órgão realizar diligências para averiguação de veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GREEN CARD, veja:

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. **Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução,** exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação; d) **que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;** (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos da recorrente).

Observa-se que, dada a importância e a responsabilidade atribuída a um atestado de capacidade técnica, a tendência predominante é considerar prematura a sua emissão antes do término da vigência contratual ou antes de um ano de prestação de serviço, conforme o caso. No presente atestado apresentado, seria esperado que estivesse acompanhado de outros documentos que comprovassem a sua capacidade técnica de executar um contrato desta magnitude.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), como mencionado, firmou entendimento de que o documento só pode ser apresentado de forma excepcional caso o serviço tenha sido firmado para execução em prazo inferior a doze

meses, e, nesse caso, a apresentação dos contratos é imperativa. Entretanto, tal requisito não foi cumprido no presente caso.

A empresa GREEN CARD buscou atender às exigências ao fornecer três atestados de capacidade técnica. No entanto, esses documentos **não são suficientes para validar a expertise da empresa**, pois não atende aos critérios necessários estabelecidos pelo edital e pela Lei nº 14.133, como será detalhado a seguir.

É relevante destacar que os atestados apresentados carecem de informações imprescindíveis para a devida comprovação. Diante de tal fato, surgem alguns questionamentos, afinal, como pode a licitante comprovar uma execução contratual satisfatória quando os contratos mal ultrapassaram o período mínimo estipulado? Qual a composição da frota? Por qual motivo a empresa não apresentou os contratos, notas fiscais e afins conforme determina o edital? Tais circunstâncias levantam dúvidas quanto à credibilidade da licitante e sua capacidade de atender aos requisitos exigidos pelo edita, dado que esta seria mais uma inobservância ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é responsabilidade deste órgão realizar diligências para verificar a autenticidade do atestado, conforme previamente solicitado pela parte recorrente. Isso inclui exigir a apresentação das notas emitidas, a composição da frota e a verificação da veracidade das informações fornecidas, sob pena de responsabilidade pessoal para o agente que negligenciar tais procedimentos. **Importa ressaltar que essa ação não constitui uma escolha discricionária, mas sim uma obrigação claramente estabelecida pelo edital em questão.**

Segundo a jurisprudência do TCU, a emissão do atestado de capacidade técnica só poderá ser realizada após a conclusão do contrato ou após o decurso de pelo menos um ano da prestação de serviço.

Veja-se que os atestados depõem contra a compatibilidade de prazos

já indicada na jurisprudência pacificada sobre o tema e instruções atualmente existentes.

De acordo com o mencionado, em relação a emissão e o **não atendimento da compatibilidade dos prazos**, faz-se os seguintes apontamentos:

Hercules Vigilância e Segurança

Período de prestação de serviço: não consta.

Assinatura do atestado: 16/11/2016.

Prefeitura de Novo Hamburgo-RS

Período de prestação de serviço: não consta.

Assinatura do atestado: 01/03/2023.

SELTEC VIGILÂNCIA LTDA

Período de prestação de serviço: não consta.

Assinatura do atestado: 26/06/2017.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que o atestado emitido pela empresa Hercules Vigilância menciona que o contrato foi oriundo de Pregão Presencial (eletrônicos/tomadas de preços), uma prática que é usualmente associada a órgãos governamentais e entidades públicas. No entanto, a presença de uma empresa privada nesse contexto levanta questões pertinentes.

Por que uma entidade privada optaria por buscar contratos por meio de pregão, que geralmente é reservado para processos licitatórios do setor público? Essa situação suscita dúvidas consideráveis quanto à legitimidade e transparência do documento apresentado pela empresa.

Quanto ao atestado de Novo Hamburgo, é preocupante a ausência de elementos indispensáveis que são necessários para uma avaliação adequada da capacidade técnica da empresa. Não há informações claras sobre o período de

prestação dos serviços, a modalidade contratual utilizada ou outros dados indispensáveis para a análise da competência da empresa em questão.

No que diz respeito ao atestado da SELTEC, uma lacuna evidente é a falta de uma descrição precisa da frota atendida ou dos serviços prestados. A ausência dessas informações essenciais dificulta a avaliação da adequação da empresa para a execução do contrato proposto. Essas omissões levantam sérias preocupações sobre a veracidade e integridade do documento apresentado.

Cumpra mencionar ainda que no âmbito do Pregão Eletrônico 90064/2024, conduzido pelo respeitável DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, sediado no Estado do Rio Grande do Sul, a empresa em análise apresentou os mesmos atestados de capacidade técnica ora questionados. Contudo, sua participação neste certame foi marcada por uma inevitável desclassificação, decorrente do flagrante descumprimento dos requisitos técnicos estipulados, veja:

Mensagem do Pregoeiro

Licitante Green Card desclassificado pois, mesmo após a realização de diligência, não conseguiu comprovar o atendimento às exigências do Termo de Referência em relação aos atestados apresentados, eis que: 1) Atestado Hércules: Permanece, mesmo após apresentação do contrato firmado, o entendimento de que o objeto do mesmo difere-se do objeto da licitação. Com a informação de que o contrato foi firmado em 16/03/2015, o atestado apresentado...

Enviada em 19/04/2024 às 10:00:20h

Mensagem do Pregoeiro

...totaliza 20 (vinte) meses, porém, como não se trata de gestão de frota, impede a aferição do número de veículos atendidos; 2) Atestado Novo Hamburgo: O contrato apresentado foi firmado em 14/12/2021. Contudo, o próprio instrumento contratual prevê em sua cláusula sétima, que os prazo de vigência será contado a partir da implantação do sistema ou da expedição de Ordem de Início. Dessa forma, de posse do contrato e do atestado...

Enviada em 19/04/2024 às 10:00:48h

Mensagem do Pregoeiro

...apresentado, permanece sendo impossível aferir o prazo a que se refere o atestado e o quantitativo de veículos objeto do gerenciamento, e; 3) Atestado Seltec: Permanece, mesmo após apresentação do contrato firmado, o entendimento de que o objeto do mesmo difere-se do objeto da licitação. Com a informação de que o contrato foi firmado em 02/05/2016, o atestado apresentado totaliza 13 (treze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, porém, como não...

Enviada em 19/04/2024 às 10:01:18h

Durante as diligências conduzidas pelo Órgão no contexto do contrato firmado com a empresa Hercules, pôde-se constatar uma discrepância entre os serviços destacados e as evidências tangíveis de um efetivo gerenciamento de frota, requisito primordial da contratação.

Os registros, restritos aos cartões de refeição e alimentação, denotam uma lacuna quanto à comprovação do cumprimento das futuras obrigações contratuais assumidas se assinarem o contrato com o órgão.

Quanto ao atestado fornecido pela entidade de Novo Hamburgo, sua deficiência flagrante foi exacerbada pelas diligências empreendidas. A ausência de informações vitais, como quantidade, forma e período de prestação dos serviços, revela uma negligência injustificável por parte da empresa, que compromete gravemente a credibilidade de sua capacidade técnica declarada.

O desalento diante da constatação de falhas não se limita apenas à empresa Hercules e a Prefeitura de Novo Hamburgo, estendendo-se também à SELTEC. As diligências empreendidas não lograram esclarecer, de forma satisfatória, como os contratos foram executados por esta entidade. Tal omissão, em um contexto de exigência de transparência e idoneidade, lança uma sombra de desconfiança sobre a integridade dos documentos apresentados.

Por derradeiro, é imprescindível salientar que, ao longo das diligências, não foram apresentados quaisquer elementos probatórios adicionais, tais como notas fiscais, relatórios de consumo, composição da frota, ou documentos correlatos, que corroborassem de maneira inequívoca a efetiva realização do gerenciamento contratado. Tal lacuna documental, em um contexto permeado por indícios de inadequação e falhas, suscita graves questionamentos quanto à idoneidade da execução do contrato em questão.

Se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, figura de inquestionável autoridade e relevância no cenário estadual, optou por desclassificar a empresa em questão, por flagrante falta de capacidade técnica, isso lança uma sombra de desconfiança e dúvida sobre qualquer entidade que ainda considere prosseguir com a contratação com a empresa GREEN CARD.

Isso porque, se uma instituição de tal prestígio e rigor técnico foi capaz de reconhecer a ineptidão da empresa em questão, é no mínimo indispensável que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE RS, em razão de tais alertas, realize o prosseguimento do certame e siga adiante com a contratação.

Assim, evidencia-se o descumprimento das disposições do da Lei 14.133/2021, bem como da cláusula 14.30 do edital. Diante da falta de comprovação

da qualificação técnica por parte da empresa GREEN CARD solicita-se a sua imediata inabilitação.

2.3 DA NECESSIDADE DE SE REALIZAR DILIGÊNCIAS

A licitante apresentou documentos que não comprovam em suma, a sua capacidade técnica e exequibilidade da proposta. Neste sentido, o TCU entende que habilitar licitante sem atender aos termos do edital é ato ilegal e gera a nulidade da licitação e do Contrato, se for firmado, conforme jurisprudência a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA EXTERNA DE RESÍDUOS HOSPITALARES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. ALTERAÇÃO DE EDITAL SEM QUE HOUVESSE NOVA PUBLICAÇÃO. HABILITAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME COM CERTIDÃO VENCIDA. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL IMPRECISA E VAGA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE (TCU 02517820148, Relator: BENJAMIN ZYMLER, I Data de Julgamento: 11/03/2015)

Diante disso e de todo o exposto nos tópicos anteriores, resta evidente que é necessário a realização de diligências para a comprovação da qualificação técnica da GREEN CARD, averiguação quanto as execuções contratuais, questionamentos ao DNIT-RS, exigência de comprovação de relatórios gerenciais da prestação dos serviços perante a empresa emissora do respectivo atestado de capacidade técnica, incluindo detalhamento do consumo, cartão magnético, sistema, contratos, notas fiscais, número de veículos da frota, entre outros, bem como, que ocorra uma demonstração sistêmica para verificar que a empresa de fato detém de software que atende as necessidades explicitas no presente edital.

O artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, determina que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

www.primebeneficios.com.br

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nota-se que, o pedido de diligência se faz necessário em razão da clara afronta aos princípios da boa-fé objetiva, e da vinculação ao instrumento convocatório, pois, a empresa GREEN CARD está agindo de forma premeditada para ludibriar os julgadores e ser declarada vencedora do certame sem que de fato tenha prestado os serviços de gerenciamento.

Desta forma, é necessária a realização de diligências para sanar diversas dúvidas que já foram mencionadas acima.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- i. Desclassificar e inabilitar a empresa **GREEN CARD**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por não cumprir com as exigências estabelecidas no edital, nos termos das fundamentações acima expostas;

- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 23 de abril de 2024.

NOELY FERNANDA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por NOELY
FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2024.04.23 16:41:31 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Horácio Fernando Lazanha – OAB/SP 219.180

Noely Rodrigues – OAB/SP 424.662

Decisão da Agente de Licitação:

Após análise do exposto pela recorrente, e transcorrido o prazo de contrarrazões, sem que a recorrida tenha se manifestado, conclui-se que as razões apresentadas no recurso são procedentes, em parte, conforme explicitado abaixo:

- Quanto a manifestação de não apresentação da **declaração do conhecimento pleno das condições e peculiaridades**, exigida no item 8.9.2 do edital, a mesma não foi apresentada.

8.9.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

- Quanto a manifestação de não apresentação da **declaração do conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento**, exigida no item 14.30 do termo de referência, que é parte integrante do edital, a mesma não foi apresentada.

14.30 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- Quanto a manifestação de não apresentação da **relação de postos de abastecimento, estabelecendo o quantitativo mínimo de postos credenciados em TODOS os Estados do país**, exigida no item 14.44 do termo de referência, que é parte integrante do edital, a mesma foi apresentada e é considerada válida visto que o solicitado no termo de referência não exige que sejam apresentados em **TODOS os estados do país**, a exigência é com relação aos postos que a empresa possui em todo território nacional, não havendo portanto que já possua, habilitados, postos em **todos os estados do país**, conforme dispõe o item 4.2.3 do termo de referência.

14.44 Comprovante ATUALIZADO de postos credenciados em todo território nacional, especialmente nas proximidades dos campus Pelotas, Visconde da Graça e Passo Fundo. O pregoeiro poderá solicitar contratos firmados ou outra forma que comprove efetivamente o credenciamento dos postos de combustíveis ou cumprir outra diligência.

4.2.3 Caso dos campus Pelotas, Visconde da Graça e Passo Fundo do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense identificar que não há uma rede credenciada nas condições deste edital, poderá solicitar o credenciamento de postos nos locais do percurso para a viagem.

4.2.3.1 Será considerado um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a contratada realizar o credenciamento de novos estabelecimentos contados da solicitação do IFSul.

- Quanto a manifestação de que **É certo que, antes de iniciar a sessão I, a arrematante deveria ter enviado as referidas declarações previstas nas cláusulas 8.9.2, 14.30. e 14.44 do Edital, bem como credenciado o quantitativo mínimo de postos de abastecimento em cada município exigido**, não confere, pois o item 8.12.1 do edital dispõe o seguinte:

8.12.1 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 3 (três) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

- Quanto a manifestação de que os atestados de capacidade técnica não atendem as regras de licitações, apontamos que os atestados atendem ao solicitado no edital, nos itens 14.31 e 14.33.

*14.31 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de **uma ou mais certidões ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*14.33 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, **quando solicitado pela Administração**, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

Conclui-se, com as exposições acima, que o recurso apresentado é PROCEDENTE PARCIALMENTE, restando o retorno de fase do Pregão 90004/2024, para a inabilitação da empresa recorrida e sequência dos trâmites.

Pelotas, 29 de abril de 2024.

Simone Jardim

Agente de Licitação